



DECISÃO

**Processo SEI nº 2025/0032001
Pregão Eletrônico nº 90004/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção, fornecimento e instalação de elementos de comunicação visual externa para as diversas localidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Sistema de Registro de Preços.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JULIAN DECORAÇÕES LTDA. (1767628), em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, conforme Relatório do Julgamento da Sessão (1767612), cujo objeto consiste na constituição de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de confecção, fornecimento e instalação de elementos de comunicação visual externa para os prédios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa originalmente classificada em primeiro lugar, sustentando, em síntese, a inexecutabilidade da proposta apresentada, a alegada insuficiência da planilha de custos, o uso indevido de diligências para complementação documental e, sobretudo, a fragilidade dos atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital.

O Pregoeiro, após detalhada análise do conjunto probatório e das razões recursais, manifestou-se de forma técnica e fundamentada, afastando as alegações relativas à inexecutabilidade da proposta e a eventuais vícios procedimentais, mas reconhecendo, ao final, que a documentação técnica apresentada não se mostrou suficiente para comprovar, de forma segura e inequívoca, a capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, motivo pelo qual opinou pelo provimento do recurso.

Em razão disso, o feito foi encaminhado à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre consignar que o recurso foi interposto tempestivamente, com observância dos requisitos formais e procedimentais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, razão pela qual dele conheço.

Após análise minuciosa dos autos, concluo que a manifestação do Pregoeiro merece integral acolhimento por sua correção técnica e pelos fundamentos a seguir expostos.

No que diz respeito à alegada inexecutabilidade da proposta, a decisão do Pregoeiro mostra-se juridicamente correta e consentânea com o ordenamento vigente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que a Administração somente poderá desclassificar a proposta por inexecutabilidade após a realização de diligência que comprove que o custo do licitante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A simples circunstância de o preço ofertado situar-se abaixo do valor estimado pela Administração não autoriza, por si só, a sua desclassificação. A aferição da executabilidade deve apoiar-se em elementos objetivos, sendo certo que o risco empresarial é inerente à atividade econômica e não pode ser integralmente transferido à Administração. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que:

*A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados. (Acórdão 379/2024-Plenário)

Correta, portanto, a conclusão de que a proposta apresentada não se mostrava, por si, inexecutável, tampouco violadora das disposições editalícias.

Também não prosperam as alegações relativas ao uso indevido de diligências. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao admitir o saneamento de falhas formais e a complementação de informações, desde que não se trate de inovação documental. O art. 64 do referido diploma dispõe que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

As diligências realizadas restringiram-se exatamente a essa finalidade, consistindo em pedidos de esclarecimento e confirmação de informações já constantes dos autos, sem que tenha havido juntada de novos documentos essenciais ou alteração substancial da proposta, o que afasta qualquer alegação de afronta à legalidade ou à isonomia.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, reconhece reiteradamente a legitimidade dessa atuação administrativa, ao consignar, em diversos julgados o que segue:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes."(TCU Acórdão 988/2022-TCU-Plenário)

"Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).(TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)

Superadas essas questões, o ponto central da controvérsia reside, como bem identificado pelo Pregoeiro, na qualificação técnico-operacional da licitante originalmente vencedora.

O edital foi claro ao exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, em termos de características, quantidades e prazos, devidamente identificados e passíveis de verificação:

11.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.7.1. A proponente deverá apresentar atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que prestou serviços de mesma natureza, compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação.

11.7.1.1. Considera-se quantitativo compatível, a comprovação de fornecimento com instalação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo dos seguintes itens do objeto licitado:

11.7.1.1.1. Confecção e instalação de placas externas tipo testeira em material ACM com letras-caixa em PVC expandido e de placas externas tipo bandeira em material ACM com letras-caixa em PVC expandido, conforme tabela do subitem 1.5.3-I-1 e 1.5.3-II-3 e 4, ou seja, no mínimo, 161m² de placas.

11.7.1.1.2. Confecção e instalação de totens externos de piso em material ACM com letras-caixa em PVC expandido, conforme tabela do subitem 1.5.3-III-5 e 6, ou seja, no mínimo, 52m² de totem.

11.7.1.1.3. Confecção e instalação de letras-caixa e brasão em material PVC expandido, conforme tabela do subitem 1.5.3-IV-7 a 10, ou seja, no mínimo, 632 peças.

11.7.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, pois essa situação se equivalet, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

11.7.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.7.4. A empresa contratada deverá ter capacidade de atendimento de até 3 (três) chamados de serviços simultâneos, seja em relação ao fornecimento do objeto contratado ou operacional.

Com efeito, a recorrente dedicou capítulo próprio de suas razões recursais à demonstração de inconsistências individualizadas nos Atestados de Capacidade Técnica (1767578) apresentados pela empresa habilitada, notadamente em razão de incongruências cadastrais e cronológicas que podem comprometer não apenas sua força probatória, mas a própria verossimilhança de sua origem e autenticidade.

Apontou, inicialmente, a existência de atestados emitidos por empresas em situação cadastral irregular.

Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, o atestado emitido pela empresa TEM AKI.NET AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.596.775/0001-10), datado de 10/05/2021:

temAKI .net

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TEMAKI.NET AGENCIA DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. R.
FRANCISCO NOVAES, 1161, CENTRO DE CRUZEIRO SP, CNPJ 07596775/0001-10, CEP.
12700-000 - TEL.: 9.7366-3463

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Art Comunic Comercial e
Serviços Ltda., com sede na Ltda.ua Rancharia, 81 - Jd Graziela / SP / CEP 06418-050,
inscrita no CNPJ/MF sob 35.764.215/000163 forneceu:

7 unidades de totem em ACM com letras caixa de PVC 6x1mts.

7 unidades de fachada em ACM com letras caixa de PVC 5x1,10mts.

148 unidades de letra caixa em PVC 15cm

não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial
dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não
havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços até a
presente data.

Cruzeiro, 10/05/21



Gilberto Aparecido

Diretor

07.596.775/0001-10

TEMAKI.NET

RUA FRANCISCO NOVAES, 1161
CENTRO DE CRUZEIRO • SP

Conforme verificado em consulta ao cadastro da Receita Federal, a referida pessoa jurídica **encontra-se formalmente BAIXADA desde 29/11/2019**, ou seja, mais de um ano antes da emissão do documento:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO

NÚMERO DO CNPJ
07.596.775/0001-10

DATA DA BAIXA
29/11/2019

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
TEM AKI.NET AGENCIA DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTO

ENDEREÇO

LOGRADOURO
R FRANCISCO NOVAES

COMPLEMENTO

BAIRRO OU DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
CRUZEIRO

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 10:39:51, horário de Brasília, do dia 10/04/2026.

UNIDADE CADASTRADORA: 0812004 - GUARATINGUETÁ

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos, não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores por eventuais débitos existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" no site da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Voltar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
07.596.775/0001-10
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
12/05/2005

NOME EMPRESARIAL
TEM AKI.NET AGENCIA DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
TEM AKI.NET

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ascontabil@superig.com.br

TELEFONE
(12) 3144-0013

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
29/11/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/04/2026 às 10:39:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Verifica-se, ainda, que a mesma situação ocorre com o atestado emitido pela empresa TGS NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS EIRELLI ME (CNPJ nº 21.707.277/0001-29), datado de 23/10/2023:

TGS

NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS EIRELI ME

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

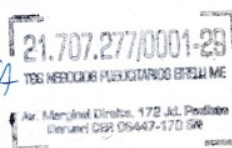
A empresa TGS Negócios Publicitários Eirelli ME, pessoa Jurídica, regularmente constituída e inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº.21.707.277/0001-29, atesta para fins de Licitação, sob as penas da lei, que a empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda, CNPJ 35.764.215/0001-63, presta com excelência, o serviço de comunicação visual.

340 M2 fachada em Alumínio Composto com dizeres em letra caixa de pvc expandido - totalizando 220 letras

. Por fim, declaramos que a empresa acima prestou os serviços mencionados a esta empresa, não havendo nada em nossos arquivos que possa desabonar a sua Capacidade Técnica Administrativa.

Barueri, 23/10/2023


Juan Costa e Silva
Gerente Comercial



AV. Marginal Direita, 172 JD. Paulista
Barueri CEP. 06447-170 SP/TEL 4189-2829 9.6261-9987

Em consulta ao cadastro da Receita Federal, a referida pessoa jurídica **encontra-se INAPTA desde 21/03/2019:**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.707.277/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/01/2015
NOME EMPRESARIAL TGS NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOLANGE@MOLCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (11) 4201-5277
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/04/2026 às 11:33:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Nos termos dos Arts. 49, 50 da [Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022](#), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, empresas BAIXADAS ou INAPTAS, sofrem diversos impedimentos desde a participação em certames públicos como a vedação de emissão de documentos fiscais:

**CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DAS SITUAÇÕES CADASTRAIS****Seção II****Dos Efeitos da Inaptidão**

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada **inapta**:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

- participar de concorrência pública;
- celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- obter incentivos fiscais e financeiros;
- realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e
- emitir documento fiscal eletrônico.

Seção III**Dos Efeitos da Baixa**

Art. 50. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição tenha sido baixada no CNPJ, fica impedida, a partir da data da baixa, de:

I - participar de concorrência pública;

II - celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos;

III - obter incentivos fiscais e financeiros;

IV - realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

V - transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e

VI - emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade acarretará a perda da validade do seu Certificado Digital para Pessoa Jurídica (e-CNPJ).

§ 2º A retificação de obrigações acessórias por entidade em situação cadastral baixada poderá ser efetuada mediante o uso do certificado digital de sua sucessora, representante legal ou procurador.

A mesma norma estabelece expressamente a inidoneidade dos documentos emitidos por entidade inapta ou baixada:

Seção IV**Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada**

Art. 51. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

(...)

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Tais fatos, por si só, comprometem a credibilidade dos documentos e impõem dúvidas objetivas quanto à autenticidade e quanto efetiva prestação dos serviços nele descritos.

A recorrente também apontou a existência de atestado no qual constariam dois CNPJs distintos no mesmo documento, especificamente os CNPJs 23.812.634/0001-03 e 10.759.609/0001-00, sem explicitação clara da relação jurídica entre as pessoas jurídicas mencionadas, tampouco da efetiva responsabilidade pela execução dos serviços atestados, situação que inviabiliza a verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **AG3 COMUNICAÇÃO VISUAL**, no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº. **23.812.634/0001-03**. Atestamos a quem possa interessar que a empresa **ART COMUNIC**, sob o CNPJ nº **35.764.215/0001-63** forneceu e executou os serviços abaixo:

✓ 05 totem em ACM com tamanho de 5x1mts

Os produtos foram entregues conforme o esperado..

Barueri, 22 de Junho de 2021.

Ana Caroline
ANA CAROLINE BARBOSA
AG3 COMUNICAÇÃO VISUAL
CNPJ 10.759.609/0001-00

11 9.9350-8697
www.ag3comunic.com.br
Rua Saracura, 100 - Jardim California, Barueri - SP

Todas essas ocorrências foram devidamente individualizadas no recurso administrativo, com indicação expressa das empresas emitentes, datas, números de inscrição no CNPJ e das razões pelas quais cada documento, isoladamente e em conjunto, não se mostraria apto a comprovar a qualificação técnico-operacional mínima exigida.

Ressalte-se, ainda, que a empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda., embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso, deixando de impugnar especificamente qualquer das inconsistências narradas, tampouco de apresentar esclarecimentos, documentos complementares ou elementos externos capazes de afastar as dúvidas objetivamente levantadas quanto à validade e à idoneidade dos atestados apresentados.

Diante desse quadro fático delineado no recurso, e em atenção aos deveres de cautela, motivação e busca da verdade material, o Pregoeiro promoveu diligências administrativas formais junto aos emitentes dos atestados, com o objetivo de verificar sua autenticidade, confirmar a efetiva execução dos serviços e apurar informações essenciais relativas ao período, à compatibilidade e à correspondência dos serviços prestados. Tal atuação deu-se em estrita observância ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As diligências realizadas, contudo, não lograram afastar as fragilidades apontadas pela recorrente, tendo confirmado, em parte relevante, a impossibilidade de validação externa segura de determinados atestados, a ausência de informações essenciais quanto ao período de execução e a existência de circunstâncias que fragilizam a força probatória dos documentos, especialmente nos casos envolvendo empresas inaptas, baixadas ou com indícios de vínculo com a própria licitante.

Nesse contexto, a ausência de qualquer manifestação da empresa interessada em sede de contrarrazões assume relevo ainda maior, uma vez que competia à licitante habilitada demonstrar, de forma clara, objetiva e inequívoca, o atendimento às exigências editalícias de capacidade técnica, não podendo o silêncio suprir falhas materiais na comprovação da aptidão exigida.

Agravam-se as ocorrências relatadas quando em consulta ao CNPJ da empresa recorrida ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA (35.764.215/0001-63), verifica-se que a abertura da empresa licitante se deu tão somente em **11 DE DEZEMBRO DE 2019**, ou seja, em data posterior à baixa e inaptdão das empresas que forneceram os atestados acima mencionados:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.764.215/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/12/2019	
NOME EMPRESARIAL ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-01 - Administração de obras 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 58.11-5-00 - Edição de livros 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 73.19-0-02 - Promoção de vendas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RANCHARIA	NUMERO 81	COMPLEMENTO *****	
CEP 06.418-050	BAIRRO/DISTRITO JARDIM GRAZIELA	MUNICÍPIO BARUERI	LUF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@ARTCOMUNIC.COM.BR		TELEFONE (11) 4161-4040	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/04/2026 às 12:12:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Soma-se, portanto, às inconsistências individualizadas no recurso um aspecto fático adicional de especial relevância para a análise da qualificação técnico-operacional, qual seja, a data de constituição da própria empresa recorrida, que, conforme consta de seu cadastro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, teve início regular de suas atividades apenas em 11 de dezembro de 2019 perante a Receita Federal.

Tal circunstância revela-se juridicamente significativa quando confrontada com os atestados apresentados, uma vez que as empresas emitentes encontravam-se formalmente baixadas ou inaptas em data anterior à abertura da empresa recorrida, o que compromete, de forma objetiva, a coerência temporal da alegada experiência técnica.

Com efeito, a existência de atestados emitidos por pessoas jurídicas já baixadas ou inaptas em período anterior à constituição da própria licitante evidencia incongruência cronológica relevante, que fragiliza ainda mais a força probatória dos documentos apresentados, pois afasta a possibilidade lógica de que os serviços ali descritos tenham sido efetivamente executados pela empresa ora recorrida dentro de uma linha temporal juridicamente válida.

A título de reforço argumentativo, observa-se que a data de abertura da empresa licitante é posterior à inapetência das emitentes dos atestados questionados: a empresa TEM AKI.NET AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.596.775/0001-10) **BAIXADA desde 29/11/2019**; a empresa TGS NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS EIRELLI ME (CNPJ nº 21.707.277/0001-29) **INAPTA desde 21/03/2019**; e a empresa licitante recorrida, ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 35.764.215/0001-63) **ABERTA** tão somente em **11/12/2019**, em data posterior à vedação das atividades das empresas que emitiram os atestados.

Tal circunstância, longe de constituir mero vício formal, afeta diretamente a verossimilhança material da comprovação da experiência exigida, reforçando a necessidade de confirmação externa robusta dos fatos alegados.

Nesse contexto, a consideração da data de abertura da empresa recorrida reforça a conclusão administrativa de que não restou demonstrada, de forma segura, coerente e verificável, a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital, legitimando a decisão pela inabilitação, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A orientação adotada no presente caso encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao rigor exigido na análise da fidedignidade e da coerência material dos atestados de capacidade técnica, especialmente quando identificadas incongruências objetivas entre datas, vínculos subjetivos entre as empresas envolvidas e ausência de comprovação externa mínima da efetiva prestação dos serviços atestados.

Com efeito, no Acórdão 917/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, o Tribunal assentou que a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo materialmente inconsistente, sobretudo quando evidenciada a existência de relações entre as empresas envolvidas e a ausência de elementos objetivos que confirmem a veracidade das informações declaradas, configura violação direta aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade que devem reger os certames licitatórios:

"A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)." (Acórdão 917/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Naquele caso, destacou-se que a análise da cronologia dos fatos, da data de constituição das empresas e da correspondência lógica entre a emissão do atestado e a efetiva execução dos serviços revelou a inexistência de base fática idônea para a aceitação da qualificação técnica apresentada, sendo legítima a atuação da Administração e do controle externo no sentido de afastar documentos cuja confiabilidade estivesse comprometida.

"Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ... entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas:

- a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar;*
- b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020;*
- c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020;*
- d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e*
- e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7).*

Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário), concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido ...

A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Como asseverou o Ministro Bruno Dantas ao relatar o Acórdão 2677/2014-TCU-Plenário, "a apresentação de atestados com conteúdo falso, com eventual conluio entre as empresas envolvidas, tanto a que emitiu quanto a que apresentou, gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados".

Por essas razões, com fulcro nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU, declaro a inidoneidade de ambas as empresas para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, bem como das realizadas por estados e municípios com previsão de aporte de recursos federais.

Embora o presente processo não verse, neste momento, sobre a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, o entendimento consolidado naquele precedente é plenamente aplicável à fase de habilitação, na medida em que evidencia que o atestado de capacidade técnica não se presta apenas a demonstrar uma situação formal, mas deve refletir uma situação fática real, coerente e verificável, sob pena de induzir a Administração a erro quanto à efetiva aptidão do licitante para executar o objeto contratual.

No mesmo sentido, o Acórdão 29/2024-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, ao examinar representação envolvendo a apresentação de atestados cuja veracidade não pôde ser confirmada de maneira satisfatória, enfatizou que a Administração e os órgãos de controle devem proceder a uma análise material dos documentos de habilitação, sobretudo quando presentes indícios objetivos de incongruência temporal, como a indicação de execução de serviços em período anterior à constituição da própria empresa licitante ou à existência jurídica regular das empresas emitentes:

"A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública."

Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues

Esses precedentes deixam claro que a Administração não apenas pode, como deve, exercer controle rigoroso sobre a documentação técnica apresentada, especialmente quando se verifica, como no caso concreto, a existência de empresas emitentes já baixadas ou inaptas, a presença de vínculos pessoais ou societários entre os envolvidos, a ocorrência de divergências cadastrais relevantes e, adicionalmente, a incongruência cronológica entre a data de abertura da própria empresa licitante e o período em que os serviços teriam sido supostamente prestados.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, fragilizam de forma significativa a força probatória dos atestados apresentados, impondo sua rejeição para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de contrarrazões por parte da empresa recorrida, mesmo após a individualização minuciosa dessas ocorrências no recurso administrativo, reforça o juízo administrativo de que não foram trazidos elementos aptos a afastar as dúvidas objetivamente suscitadas, não sendo possível à Administração presumir a validade de documentos cuja confiabilidade não se mostrou demonstrada.

Dessa forma, a decisão que ora se profere não decorre de formalismo excessivo, tampouco de presunção de irregularidade, mas de criteriosa análise material da documentação apresentada, orientada pelos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Diante de todo o exposto, **acolho integralmente a manifestação do Pregoeiro**, conheço do recurso interposto pela empresa JULIAN DECORAÇÕES LTDA. e dou-lhe provimento, para reconhecer a insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA., determinando-se a sua **inabilitação** e o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação.

Por fim, considerando os indícios relevantes apontados nos autos quanto à fragilidade e possível inidoneidade de determinados atestados de capacidade técnica apresentados, determino que o Departamento de Licitações proceda à abertura de expediente administrativo autônomo, com a juntada das principais peças do presente processo, incluindo o edital, atas da sessão pública, julgamento, propostas, documentos apresentados pelas licitantes, recurso administrativo e esta decisão. Após a devida instrução, os autos deverão retornar para encaminhamento do expediente à Assessoria Jurídica, para ciência e adoção das providências necessárias,, especialmente quanto à remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração dos fatos narrados.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 16/04/2026, às 12:45, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1795133** e o código CRC **16F32848**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0032001

SECT CGA - 1795133v12